PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06419/13

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 20/11/2013
Classif.: OUTROS
Ementa:

Unifica a Carreira dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam transformadas, nos termos desta Lei, as Carreiras de ***Agentes de Trânsito, Fiscais de Transportes Urbanos e Fiscais de Transportes Coletivos***, passando a denominar-se: **CARREIRA DOS AGENTES DE MOBILIDADE**, constituída por 18 (dezoito) níveis, cada Nível com 02 (dois) Padrões representados pelas letras A e B, observadas as seguintes diretrizes:
I - Adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;
II - Transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e padrões da estrutura da carreira;
III - Reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
IV - Valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano de administração do sistema de trânsito e transportes; e
V - Valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular relevância no compartilhamento das responsabilidades.

Art. 2º - Para efeito de aplicação e implantação da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:
I - CARREIRA: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma Padrão e Nível de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional, e com a perspectiva de crescimento, fundamentada no Desenvolvimento Funcional;

II - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB;
III - PADRÃO: Posicionamento vertical ascendente existente no cargo;
IV - NÍVEL: Posicionamento horizontal ascendente existente em cada Padrão;
V - DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL: representa as possibilidades de crescimento na estrutura da carreira, por intermédio da progressão por capacitação e por grau de formação;
VI - MÉDIA COLETIVA: é a média aritmética do Adicional de desempenho funcional de todos os Agentes de Mobilidade, que exercerem atividades em campo, obtidos em cada mês;
VII - MÉDIA ANUAL: é a média aritmética do Adicional de Desempenho Funcional, obtida de todos os Agentes de Mobilidade no período de um ano, iniciando-se a contagem no dia 06 de Janeiro e encerrando-se no dia 05 de janeiro do ano subsequente;

Art. 3º - Compete ao Agente de Mobilidade, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas na Legislação de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município do Natal, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), bem como na Lei 5.022 de 08 de julho de 1998, atribuindo-se a estes:
I - Atuar rotineira e sistematicamente na fiscalização, orientação e controle do trânsito, com o objetivo de proporcionar a livre circulação de bens, pessoas e veículos;
II - Observar rotineiramente as condições operacionais e físicas das vias do Município do Natal, especialmente quanto ao aspecto da segurança, trafegabilidade e fluidez das mesmas;
III - Observar rotineiramente as condições operacionais e físicas dos equipamentos de sinalização e de outros que, direta ou indiretamente, interfiram no desempenho e segurança de veículos e pedestres;
IV - Acompanhar, orientar e ordenar, em campo, o desempenho das principais vias urbanas, especialmente nos horários e situações críticas;
V - Auxiliar na orientação e travessia de pedestres, especialmente nos locais críticos ou de grande fluxo;
VI - Auxiliar na implantação de projetos e alterações de circulação de trânsito, em situações programadas e emergenciais;
VII - Participar de atividades de fiscalização complementares ao policiamento de trânsito;
VIII - Participar das campanhas educativas do trânsito desenvolvidas pela SEMOB;
IX - Operar equipamentos de comunicação e de coleta eletrônica de dados, bem como outros necessários ao desempenho de suas atividades;
X - Aplicar autuações de infrações de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e competência;
XI - Fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, especialmente no que concerne aos passageiros especiais, idosos, portadores de deficiência e estudantes;
XII - Emitir autos de infrações aos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros que não cumpram as especificações definidas em normas específicas ou gerais;
XIII - Apreender os veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, no caso de desobediência as normas previstas no ordenamento próprio;
XIV - Orientar os Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros, visando o melhor funcionamento deste;
XV - Verificar as condições físicas dos veículos que operam no Sistema de Transporte Público de Passageiros, especialmente no tocante a segurança, higiene e conforto dos mesmos;

XVI - Coletar dados para subsidiar a avaliação das linhas e o estabelecimento das Ordens de Serviço;
XVII - Examinar se as informações apresentadas pelos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros estão em conformidade com aquelas prestadas à SEMOB;
XVIII - Realizar os serviços de vistoria nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros sejam estas ordinárias ou extraordinárias;
XIX - Coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como selá-las, emitindo o respectivo lacre;
XX - Operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da SEMOB, através da Chefia do Departamento, especialmente quanto à fiscalização dos serviços de transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros; e
XXI - Desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - Fica criado, por transformação, o cargo de provimento efetivo de Agente de Mobilidade, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - O Cargo referido no *caput* deste artigo será provido por concurso público, nos termos do art. 37, II, da constituição Federal e é definido como: conjunto de atribuições inerentes às atividades de transporte e trânsito, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio;

§ 2º - O ingresso no cargo dar-se-á no nível e padrão inicial da presente carreira, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 3º - O Secretário de Mobilidade Urbana poderá requisitar, através da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional - SEGELM, servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Administração Direta para integrar o seu Quadro de Pessoal, mantendo-se na função de Agente de Mobilidade, os que atualmente Transportes Urbanos.

§ 4º - A duração da jornada de trabalho do Agente de Mobilidade será de 120 (cento e vinte) horas mensais, em regime de escala.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA

Art. 5º - O crescimento e desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas Progressões nos Padrões e Níveis, por intermédio das seguintes modalidades:
I - Progressão por tempo de serviço;
II - Progressão por capacitação; e
III - Progressão por grau de formação.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º - A Progressão por Tempo de Serviço, que ocorrerá de dois (02) em dois (02) anos, consiste na passagem do servidor de um nível para o subsequente, no respectivo Padrão.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 7º - A Progressão por Capacitação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um Nível para o seguinte, no Padrão A, mediante comprovação, uma única vez, através de certificado emitido por instituição reconhecida pelo MEC, de Curso Técnico.

§ 1º. - Os cursos de capacitação deverão ter relação direta ou indireta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor.

§ 2º. - A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir da data de ingresso do servidor.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO POR GRAU DE FORMAÇÃO

Art. 8º. - A Progressão por Grau de Formação consiste na passagem do servidor do Padrão A para o mesmo Nível no Padrão B, atendidos os requisitos exigidos para cada Padrão, sendo estes:
I - PADRÃO A: Ensino Médio completo;
II - PADRÃO B: Ensino Superior completo.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. - Os valores de vencimento básico dos Padrões e Níveis são os fixados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Os Níveis de vencimento terão um acréscimo de 2,3% (dois pontos percentuais e três décimos) entre si, independentemente do Padrão ao qual pertença.

Art. 11 - Os Níveis do Padrão B terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão A.

Art. 12 - Aos Agentes de Mobilidade, sem prejuízo de qualquer outra Vantagem, Adicional ou Gratificação assegurada ao Servidor Público Municipal, especialmente as criadas pela Lei Complementar nº. 119 de 03 de dezembro de 2010 são atribuídas:
I - Indenização de Transporte - IT;
II - Adicional de Qualificação - AQ; e
III - Adicional de Condutor de Viatura - ACV.
Parágrafo único: Sobre o adicional definido no Inciso II, incidirá contribuição para a Previdência Social, nos termos da legislação previdenciária do Município.

Art. 13 - A Indenização de Transporte - IT é concedida para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como em razão das despesas efetuadas com locomoção necessária ao exercício regular das atribuições do Agente de Mobilidade, e será paga a este, no valor financeiro correspondente a 88 (oitenta e oito) vales transporte.

Art. 14 - O Adicional de Qualificação - AQ é destinado aos Servidores da Carreira de Agente de Mobilidade, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas, no termos do Decreto regulamentar.

§ 2º - Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º - O adicional será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no Inciso IV do Art. 15 desta Lei.

Art. 15 - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:
I - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre;
II - 6% (seis por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
III - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º - Em nenhuma hipótese o Servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º - O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 3º - O servidor que se afastar do exercício de suas atividades, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, enquanto durar o período de afastamento, salvo na hipótese de:
I - Férias anuais ou Férias prêmio;
II - Licença para casamento, de até oito dias;
III - Licença luto de até oito dias;
IV - Licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho;
V - Liberação para exercício de mandato eletivo em Entidade Sindical representativa de servidores públicos, no âmbito municipal;
VI - Afastamento para exercer mandato eletivo, quando o servidor optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16 - O Adicional de Condutor de Viatura - ACV será concedido mensalmente, aos Agentes de Mobilidade que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB;
II - Estejam regularmente designados, em escala de serviço, para o exercício da função de motorista de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo ou função.
III - Possuam CNH (Carteira Nacional de Habilitação), na categoria AB ou superior, há pelo menos 03 (três) anos;
IV - Exerçam efetivamente a atividade de condutor, por no mínimo 05 (cinco) dias consecutivos ou 07 (sete) dias intercalados no mês.

§ 1º - Para fins de pagamento da gratificação, enquadram-se, como viatura operacional, os automóveis e as motocicletas pertencentes à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, utilizados na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município do Natal, inclusive no patrulhamento preventivo.

§ 2º - A Gratificação de Condutor de Viatura corresponderá a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento A, Nível I, desta carreira.

Art. 17 - Fica, a Secretaria de Mobilidade Urbana, obrigada a renovar o uniforme dos Agentes de Mobilidade, anualmente, até o último dia do mês de julho.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO E DOS REAJUSTES ANUAIS

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo, criados pelas Leis nºs: 5.027 de 15 de julho de 1998; 5.186 de 12 de maio de 2.000 e 5.712 de 18 de janeiro de 2006, existentes na Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os reajustes na tabela remuneratória ocorrerão, apenas uma vez por ano, no mês de março, na forma estabelecida em Lei específica.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Carreira, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, efetuando-se a progressão a que fizeram jus, nos termos da Lei nº 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação, considerando-se para cada dois (02) anos um nível a ser alcançado.

Art. 21. - A Vantagem Individual de que trata o Art. 21 da Lei Complementar nº. 119, de 03 de dezembro de 2010 será absorvida ao vencimento básico, parcial ou totalmente, de acordo com o enquadramento a que cada servidor fizer jus.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, em especial a Lei nº 5.027/1998, Lei 5.186/2000 e Lei nº 5.712/2006.

Sala das Sessões, em Natal, 04 de dezembro de 2013.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 12 de novembro de 2013.

OBS: ANEXO I, ANEXO II E ANEXO III, VER REDAÇÃO FINAL